

Processo: 1072177
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pequi
Exercício: 2018
Responsável: João de Castro Barbosa
Procuradores: Fernando Antônio Rodrigues, OAB/MG n. 051.959; Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG n. 112.445
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/4/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatada a abertura de créditos suplementares sem autorização legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, deve ser emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Senhor João de Castro Barbosa, chefe do Poder Executivo do Município de Pequi no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.659.720,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte reais) sem autorização legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
 - a) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
 - b) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
 - c) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;

- d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
 - e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A,1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
 - f) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM;
- III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:
- a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
 - b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Executivo;
 - c) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
 - d) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, bem como determina a manifestação do Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio, sob pena de encaminhamento do processo ao *Parquet* de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis;
- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;

VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/4/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor João de Castro Barbosa, chefe do Poder Executivo do Município de Pequi no exercício de 2018.

A Unidade Técnica realizou seu estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, tendo apurado a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.659.720,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte reais) sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 (peça n. 95).

Citado, o responsável apresentou as alegações constantes da peça n. 100 que, submetidas ao exame da Unidade Técnica, foram consideradas insuficientes para sanar a irregularidade, conforme estudo constante da peça n. 104.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), considerando a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos de sua manifestação (peça n. 107).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pela responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2018, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Orçamento Previsto ¹	Créditos Concedidos ² (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento Previsto, por meio de Créditos Adicionais
R\$ 18.000.000,00	R\$ 18.000.000,00	R\$ 1.522.200,00	R\$ 499.000,00	11,22

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	NÃO
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	SIM
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	SIM

A Unidade Técnica constatou que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, atendendo às disposições do art. 167, II, da CR/88 e dos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/64.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.659.720,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte reais) sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 (peça n. 95).

Em sua defesa, o responsável alegou que a impropriedade decorreu de equívoco nas informações encaminhadas ao Tribunal de Contas, em decorrência de erro cometido pela contabilidade na interpretação das regras previstas na LOA e LDO, uma vez que algumas alterações orçamentárias foram registradas como crédito suplementares, mas se referem a transferências e transposições e outras alterações foram registradas como transferências, mas se referem a créditos suplementares e transposições. Destacou as autorizações para suplementações concedidas pela Lei n. 1481/17 - LOA e as realocações orçamentárias autorizadas pela Lei n. 1.477/17 - LDO, em especial o § 8º, do art. 14.

Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância e emissão de parecer pela aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Pequi com ressalvas, exercício de 2018.

A Unidade Técnica, em sua análise, salientou que a impropriedade foi verificada tendo em vista a existência de vários decretos vinculados a LDO, totalizando R\$1.522.200,00 (um milhão quinhentos e vinte dois mil e duzentos reais), que somados aos créditos abertos sem cobertura legal (R\$137.520,00), vinculados a LOA, totalizou R\$1.659.720,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil e setecentos e vinte reais), não sendo a LDO o instrumento adequado para abertura de créditos suplementares.

¹ Fixado na LOA.

² A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

Além disso, examinando os Decretos n.s 101 a 108/18 e 1477, 111477 e 121477/18, enviados pelo sistema SICOM, embora constem como Decretos de Tipo 9 – Decreto de Transferência e sejam vinculados à LDO, a Unidade Técnica constatou a sua incorreta classificação, visto que apenas o órgão é o mesmo (01), porém, houve mudanças nas demais classificação da despesa. Portanto, não se enquadram no conceito de remanejamento, transposição e transferências, conforme evidenciam os demonstrativos Decretos de Alterações Orçamentárias e Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias anexados ao SGAP (peças n. 102 e n. 103).

Desta forma, a Unidade Técnica analisou o conteúdo de todos os decretos vinculados a LDO, tendo constatado tratarem da abertura de créditos complementares, sendo improcedentes os argumentos da defesa, pelo que manteve a irregularidade.

Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se a inconsistência dos argumentos da defesa. De fato, embora o responsável alegue que os créditos abertos se refiram a realocções orçamentárias (remanejamento, transposição e transferências) e estariam autorizados no § 8º, do art. 14, da LDO, tais argumentos não prosperam, porque, de acordo com o detalhamento dos decretos constantes dos demonstrativos “Decretos de Alterações Orçamentárias” e “Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias” anexados ao SGAP (peças n. 102 e n. 103), os créditos abertos têm natureza de créditos suplementares, necessitando por isso, de autorização legal prévia, o que não foi comprovado pela defesa, tendo em vista que a LDO não é instrumento hábil para respaldar a sua abertura.

Quanto à invocação, pela defesa, do princípio da insignificância, também entendo inaplicável ao caso examinado, em razão da expressividade do valor da irregularidade apontada, uma vez que o total dos créditos abertos sem autorização legal corresponde a 11,87% da receita corrente líquida (R\$13.981.720,64) e a 10,85% do total da despesa executada (R\$15.288.966,86).

Desta forma, tendo sido demonstrada a falta de autorização legal para abrigar os créditos suplementares abertos, no valor de R\$1.659.720,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte reais), mantenho a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, por contrariar o art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Apesar disso, a Unidade Técnica salientou que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta nº 932.477/14. Nos termos da citada consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde.

Acolho a proposição da Unidade Técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo a observância da Consulta n. 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, ressaltando que a exceção prevista na consulta poderá se dar entre as Fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as Fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as Fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as Fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

No exame inicial, a Unidade Técnica verificou o descumprimento do limite de 7º fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$863.967,74 (oitocentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 7,27% da receita base de cálculo, cujo excesso de 0,27% correspondeu ao valor de R\$32.252,97 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Citado, o responsável alegou que o Poder Legislativo efetuou a devolução dos recursos não utilizados (R\$100.000,00) ao Poder Executivo, em 31/10/2018, cujo fato não foi informado no SICOM. Para comprovar a sua justificativa, anexou à defesa o comprovante de devolução (fls. 13/14 da peça n. 100).

A Unidade Técnica verificou a procedência dos argumentos da defesa, uma vez que foram juntados autos cópia da Ordem de Pagamento n. 77-1 e o Comprovante de Transferência de Valores (fls. 13 e 14 da peça 100), razão pela qual considerou sanada a irregularidade;

De fato, a teor do novo demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica à fl. 11 da peça 104, foi verificado e observado o percentual de 7,00% fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, uma vez que o montante transferido ao Legislativo Municipal perfaz a quantia de R\$763.967,74 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 6,43% da receita base de cálculo.

Apesar de atendidos os parâmetros legais, há de ser salientado que os recursos não utilizados do Legislativo (R\$ 100.000,00) representaram 12,02% dos 7% constitucionalmente previstos (R\$831.714,77) e 11,57% do repasse concedido (R\$ 863.967,74).

Verifica-se, também, que a LOA fixou as despesas gerais do Legislativo em R\$1.387.000,00 (um milhão trezentos e oitenta e sete mil reais), enquanto as despesas executadas totalizaram R\$773.512,39 (setecentos e setenta e três mil quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos), conforme o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada da Câmara Municipal”, constante no Sicom. Esses fatos denotam que houve superestimação dos gastos fixados para o referido Poder e tendo em vista que a LOA advém da consolidação das propostas orçamentárias de ambos os Poderes do município, entendo adequado expedir recomendações aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal para que, nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal.

Conforme consta no relatório do Órgão Técnico, houve diferença no registro dos valores informados pela Prefeitura e pela Câmara. Aludida diferença, no entanto, não foi capaz de afetar o cumprimento do disposto no art. 29-A, I, da CF/88.

Nesse cenário, recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários.

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2018, apurou-se a aplicação de 31,03% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

O Órgão Técnico apurou, entretanto, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”³, devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07), dos quais 60% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 22 da Lei n. 11.494/07).

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE PEQUI	
METAS	SITUAÇÃO EM 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	85,57% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	29,57% Tendência de Não cumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não informado⁴

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e

³ Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao>

⁴ O questionário do IEGM apresenta valores referentes ao Piso Salarial Nacional com formato incorreto, isto é, não informou a casa decimal, gerando distorções nas informações relativas à Meta 18

IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 22,31% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2018, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	49,03%	SIM
Executivo	54%	45,44%	SIM
Legislativo	6%	3,59%	SIM

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

II.6– Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 04/17, e concluiu pela regularidade das contas.

II.7– Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão

Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom⁵. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Inferre-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra em fase de adequação (Nota C+), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões Meio Ambiente, Cidades Protegidas, Educação, Governança de TI e Planejamento, às quais foi atribuída Nota C.

II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44⁶ da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, bem como determina a manifestação do Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio, sob pena de encaminhamento do processo ao Parquet de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.659.720,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e vinte reais) sem autorização legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Senhor João de Castro Barbosa, chefe do Poder Executivo do Município de Pequi no exercício de 2018.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as

⁵ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

⁶ Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;

- b) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- c) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
- d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimentar os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- e) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
- f) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM;

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a consequentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Executivo;
- c) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- d) observe o disposto no art. 44⁷ da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das

⁷ Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, bem como determina a manifestação do Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio, sob pena de encaminhamento do processo ao Parquet de Contas, para adoção das medidas legais cabíveis.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

